



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORBEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.692

BELÉM

QUARTA-FEIRA, 4 DE ABRIL DE 1951

## SECRETARIA GERAL DO ESTADO

### DECRETO DE 20 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear José Maria Lacerda para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor do interior — padrão D, do Quadro Único, com exercício na Comarca de Conceição do Araguaia, vago com a exoneração de Walber Esteves de Sousa.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

### DECRETO DE 20 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear Antônio Pinto de Matos para exercer o cargo de 2.º Juiz Suplente em Santa Maria das Barreiras, 2.º Distrito Judiciário da Comarca de Conceição do Araguaia, município do mesmo nome.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho,  
Secretário Geral

### DECRETO DE 20 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear Bernardino de Sousa Macedo para exercer o cargo de 1.º Juiz Suplente em Santa Maria das Barreiras, 2.º Distrito Judiciário da Comarca de Conceição do Araguaia, município do mesmo nome.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

## DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Laudelina Ferreira Turbé para exercer, interinamente, o

cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Abaetezinho, Município de Marapanim, vago com a exoneração de Alba Cecim Turbé.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

### DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve transferir, de acordo com o art. 66 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, à normalista Olinda Rebordão do cargo de Professor de educação física para o cargo de Professor de grupo escolar da Capital — padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Barão do Rio Branco".

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho,  
Secretário Geral

### DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Alda Delduque Pinto Neves para exercer, interinamente, o cargo de Professor de grupo, escolas reunidas e isoladas de sede dos municípios — padrão E, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

### DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Tereza Santa Brígida Martins para exercer, interina-

## DIÁRIO OFICIAL

Redação, Administração e Oficinas:  
RUA DO UNA, S/N. — Fone. 8262  
Agência:  
RUA JOÃO ALFREDO N. 63 — Fone. 4361  
Diretor — OSSIAN DA SILVEIRA BRITO  
Redator-chefe — Pedro da Silva Santos

## TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS	PUBLICIDADE:
Belém:	Página, por 1 vez .. 360,00
Anual .. 240,00	1 Página contábil- de, por 1 vez .. 400,00
Semestral .. 125,00	1/2 Página, por 1 vez .. 200,00
Número avulso .. 1,00	Repetição .. 120,00
Número abreviado, por ano .. 1,50	1/2 Página, por 1 vez .. 120,00
Estados e Municípios:	Repetição .. 120,00
Anual .. 260,00	1/2 Página, por 1 vez .. 120,00
Semestral .. 135,00	Centímetros de colunas:
Exterior:	Por vez .. 4,00
Anual .. 380,00	

## EXPEDIENTE

As repartições públicas de-  
vem remeter a matéria desti-  
nada à publicação, nos órgãos  
oficiais até às 17 horas, e nos  
sábados até às 14 horas, em  
original dectilografado em uma  
só face do papel e devidamente  
autenticada, devendo as rai-  
suras ou emendas ser sempre  
ressalvadas por quem di-  
reite.

Na organização do expedien-  
te destinado à publicação, as  
repartições públicas deverão  
obedecer, invariavelmente, ao  
disposto no Decreto-lei n. 1.735,  
de 27 de outubro de 1939.

A matéria retribuída, só será  
publicada mediante prévio pa-  
gamento e deverá ser contra-

taça na Agência, à Rua Cons-  
taçõe João Alfredo n. 63 —  
— Fone 4201, das 8 às 18 ho-  
ras, e nos sábados, das 3 às 11  
horas.

As reclamações, sobre erros  
ou omissões permanentes, a ma-  
téria paga deverão ser formu-  
ladas à Redação ou à Agência,  
das 8 às 16 horas e no máximo  
até 24 horas após a circulação  
dos órgãos oficiais.

As assinaturas começam em  
qualquer época, mas terminam  
sempre a 30 de junho e 31 de  
dezembro.

O DIÁRIO OFICIAL, distri-  
buir-se-á por assinaturas, que  
serão pagas adiantadamente  
por ano ou por semestre.

de 28 de outubro de 1941,  
Orfina Belfort Monteiro  
para exercer, interinamen-  
te, o cargo de Professor de  
escola isolada do interior—  
padrão D, do Quadro Úni-  
co, com exercício na esco-  
la do lugar Cafezal, Muni-  
cípio de Marapanim, vago  
com a transferência de Rai-  
munda Martins do Rosário.

O Secretário Geral do  
Estado assim o faça exe-  
cutar.

Palácio do Governo do  
Estado do Pará, 19 de mar-  
ço de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE  
MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos tēr-  
mos do art. 15, item IV  
do Decreto-lei n. 3.902,  
de 28 de outubro de 1941,  
Zuleika Alves para exer-  
cer, interinamente, o cargo  
de Professor de escola isa-  
lada do interior — padrão  
D, do Quadro Único, com  
exercício na escola do lu-  
gar Vila Flor, Município de  
Marapanim.

O Secretário Geral do  
Estado assim o faça exe-  
cutar.

Palácio do Governo do  
Estado do Pará, 19 de mar-  
ço de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE  
MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos tēr-  
mos do art. 15, item IV  
do Decreto-lei n. 3.902,  
de 28 de outubro de 1941,  
Aurenice Ferreira Cristo  
Coelho para exercer, inte-  
rinamente, o cargo de Pro-  
fessor de escola isolada do  
interior — padrão D, do  
Quadro Único, com exercí-  
cio na escola do lugar Ma-  
ranhão, Município de Ma-  
rapanim, vago com a exo-

neração de Doralice Rodri-  
gues da Silva.

O Secretário Geral do  
Estado assim o faça exe-  
cutar.

Palácio do Governo do  
Estado do Pará, 19 de mar-  
ço de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE  
MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos tēr-  
mos do art. 15, item IV  
do Decreto-lei n. 3.902,  
de 28 de outubro de 1941,  
Nazaré de Queiroz Neves  
para exercer, interinamen-  
te, o cargo de Professor de  
escola isolada de 2.ª classe  
— padrão B, do Quadro  
Único, com exercício na es-  
cola do lugar Vila Maú,  
Município de Marapanim,  
vago com a exoneração de  
Oneide Alves Bentes.

O Secretário Geral do  
Estado assim o faça exe-  
cutar.

Palácio do Governo do  
Estado do Pará, 19 de mar-  
ço de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho,  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE  
MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos tēr-  
mos do art. 15, item IV  
do Decreto-lei n. 3.902,  
de 28 de outubro de 1941,  
Nair Pinto de Alcântara  
Araújo para exercer, inte-  
rinamente, o cargo de Pro-  
fessor de escola isolada de  
2.ª classe — padrão B, do  
Quadro Único, com exercí-  
cio na escola do lugar Boa  
Espérance, Município de  
Marapanim, vago com a re-  
moção de Cimar da Silva  
Costa.

O Secretário Geral do  
Estado assim o faça exe-  
cutar.

## SUMÁRIO

## SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA GERAL DO ES-  
TADO — Decretos de 20 de  
março de 1951

DEPARTAMENTO DE EDUCA-  
ÇÃO E CULTURA — Decretos  
de 21 e 24 de março de 1951  
SECRETARIA GERAL DO ES-  
TADO — Serviço de Pessoal  
— Classificação de Oficial Ad-  
ministrativo

GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA DE BELÉM —  
Gabinete do Prefeito — Atos e  
Decisões — Continuação da Lei  
n. 1131, de 14 de agosto de 1951

## EDITAIS

## ANÚNCIOS

## BANCOS E COMPANHIAS

## SEÇÃO II

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO — Jurisprudência  
EDITAIS

(Continuação da 1.ª pág.)

mente, o cargo de Profes-  
sor de escola isolada do in-  
terior — padrão D, do Qua-  
dro Único, com exercício  
na escola do lugar Marudá,  
Município de Marapanim.

O Secretário Geral do  
Estado assim o faça exe-  
cutar.

Palácio do Governo do  
Estado do Pará, 19 de mar-  
ço de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE  
MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos tēr-  
mos do art. 15, item IV  
do Decreto-lei n. 3.902,

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

#### DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Tereza Alves Garcia para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.<sup>a</sup> classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Arapijô, Município de Marapanim, vago com a exoneração de Maria Cardoso Rodrigues.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho,  
Secretário Geral

#### DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Anarivalda Costa da Paixão para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.<sup>a</sup> classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Araticumiri, Município de Marapanim, vago com a exoneração de Maria Chaves Felinto.

O GOVERNADOR DO ESTADO:

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho,  
Secretário Geral

#### DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Suzana Ferreira Cordovil para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.<sup>a</sup> classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Pedral, Município de Marapanim, vago com a exoneração de Maria de Sousa Monteiro.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

#### DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Emilia Assis da Silva para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.<sup>a</sup> classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola da Vila Silva, Município de Marapanim, vago com a exoneração de Maria Ferreira da Silva.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

#### DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Izaura Amoras Alves para

exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.<sup>a</sup> classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Vista Alegre, Município de Marapanim, vago com a transferência de Maria de Sousa Naife.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho,  
Secretário Geral

#### DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Laura Favacho da Paixão Lobo para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.<sup>a</sup> classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Bacuriteua, Município de Marapanim, vago com a transferência de Pureza Protázio Braga.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

#### DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Zunilda dos Santos Negrão Monteiro para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.<sup>a</sup> classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Cafesal, Município de Marapanim, vago com a exo-

neração de Raimunda Martins do Rosário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho,  
Secretário Geral

#### DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Iza Natividade Magalhães da Paixão para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.<sup>a</sup> classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Santana do Maú, Município de Marapanim, vago com a exoneração de Rosa Favacho Silva.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

#### DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Laura da Costa Lopes para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.<sup>a</sup> classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Tamaruteua, Município de Marapanim, vago com a transferência de Nazaré Ferreira dos Santos e Silva.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Clarinda Gomes Monteiro para exercer, interinamente, o cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Guarajuba, Município de Marapanim, vago com a remoção de Abigail de Almeida Rocha.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Oeiras Braga para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de "Servente", do Quadro Único, com exercício no grupo escolar de Marapanim, vago com a remoção de Malva Alves Seixas.

O GOVERNADOR DO ESTADO:  
O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Nadir Alves de Carvalho para exercer, interinamente, o cargo da classe B, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, a normalista Amélia Aldina Soares de Matos para exercer, em substituição, o cargo de Professor de grupo escolar da Capital — padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Benjamin Constant, durante o impedimento da titular normalista Zélia da Silva Aguiar.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho,  
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve de ocôrdo com o art. 120 da Constituição Política do Estado, mandar

equiparar aos funcionários públicos civis do Estado, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, Clóvis Moreira Barata, Encarregado de embarque e desembarque na Colônia de Tomé-açu.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve efetivar, de acôrdo com o art. 120 da Constituição Estadual, Orlando de Castro Matos no cargo de Classificador — padrão L, do Quadro Único, lotado no Serviço de Classificação e Fiscalização de Produtos do Departamento de Agricultura.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

DECRETO DE 20 DE MARÇO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve conceder, nos termos do art. 165 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Eunice de Mendonça Ribeiro Alves, ocupante do cargo da classe F, da carreira de "Estatístico-auxiliar", do Quadro Único, com exercício no Departamento Estadual de Estatística, noventa (90) dias de licença, a contar de 6 de março corrente a 3 de junho vindouro.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 1951

**Sentença:** Vistos e examinados estes autos de medição e demarcação do lote de terras sem denominação especial, destinado à agricultura, requerido pelo Dr. Jairo de Bragança Barata, situado à margem esquerda do rio Ananindeua, no 11.º Município de Ananindeua, 6.ª Comarca de Belém, 14.º Termo, 24.º Distrito, tudo de Ananindeua, segundo a Divisão Territorial e Administrativa do Estado do Pará, conforme a Lei n. 158, de 31 de dezembro de

1948, limitando ao Norte, com o igarapé Ananindeua, do 1.º ao 2.º Marco, por uma linha que nos rumos e distâncias: 79º 50' SE — 125 metros; 55º 44' SE — 65 metros; 73º 18' SE — 65 metros; e 53º 12' SE — 80 metros; a Leste, com o rio Ananindeua do 2.º ao 3.º marco, por uma linha quebrada nos rumos e distâncias 6º 18' SE — 124 metros; 35º 36' SW — 120 metros; 8º 30' SW — 80 metros; 34º 35' SW — 55 metros; 27º 42' SW — 60 metros; 63º 48' SW — 70 metros; 46º 54' SW — 78 metros; 28º 30' SW — 62 me-

tros; 69° 30' SW — 38 metros; ao Sul, com terras do Aviário Pará de Campos, & Soares Limitada pela réta no rumo 1° 22' NW — 300 metros; a Oeste, com terras de Luciano Horta Lira Waldeck, pela réta no rumo 33° NE e 450 metros; com o perímetro de 2.003 metros lineares e área de 177.976 metros quadrados, 63 c2, aproximadamente; e,

Considerando que o presente processo correu estritamente regulamentares sem protesto ou reclamação alguma;

Considerando os pareceres do Dr. Consultor Jurídico e do Chefe da 3.ª Seção, ambos favoráveis ao requerente;

Considerando o que mais dos autos consta,

resolvo aprovar a demarcação em causa, procedida pelo Agrimensor Francisco Guimarães Costa, deferindo a petição inicial para que seja expedido o título de propriedade no nome do Dr. Jairo de Bragança Barata, de acôrdo com as Leis e Regulamentos vigentes.

Publique-se no DIÁRIO OFICIAL, e, findo o prazo de recurso e não havendo

sido êle interpôsto, subam estes autos à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Estado, segundo a Portaria de 16 de dezembro de 1941.

Departamento de Obras, Terras e Viação, 5 de março de 1951.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves

Diretor Geral

PAUTA ESTADUAL A VIGORAR DURANTE A PRIMEIRA QUINZENA DE ABRIL DE 1951

	Município	Exportação		
<b>AMENDOAS:</b>				
Babaçú — quilo	1,50			
Curuá — quilo	2,60			
Jaboti — quilo	0,70			
Murumuru — quilo	1,00			
Puxuri	8,20			
Tucuman — quilo	0,70			
<b>ANIMAIS:</b>				
Galináceos bicos	15,00			
Gado vacum, unid.	800,00	1.200,00		
Perús, bicos	75,00			
Suino, quilo	5,00			
Patos, bico	25,00			
<b>AZEITES:</b>				
Não especificado, litro	8,00			
Pataú, litro	9,00			
<b>ACUCAR:</b>				
Branco, quilo	2,50			
Mofeno, quilo	2,00			
<b>BORRACHA:</b>				
Balata, lâmina, quilo	35,00	39,00		
Idem, bloco, quilo	20,00	24,00		
Idem lavada, quilo	40,00	44,00		
Coquirana, quilo	11,00			
Idem, lavada, quilo	14,30			
Caucho, quilo	10,00			
Latex, quilo	12,00			
Leite maparajuba	15,00			
<b>Leite da maçaranduba:</b>				
Em blocos, quilo	12,50			
Idem, lavada, quilo	16,50			
<b>CEREAIS:</b>				
Arroz beneficiado, quilo	2,50			
Arroz com casca, quilo	1,20			
Arroz em cuí, quilo	0,50			
Feijão do Estado, quilo	2,50			
Milho, quilo	1,60			
<b>CUMARÚ:</b>				
Comum, quilo	18,00	19,00		
Cristalizado de 1.ª e 2.ª	19,00	20,00		
<b>CONCHAS:</b>				
Faca	3,50			
Ovais em discos, quilo	3,00			
Ovais em bruto, quilo	2,50			
<b>FIBRAS:</b>				
Juta, quilo	6,90			
Juta baixo padrão, quilo	2,00			
Malva, quilo	6,50			
Uacima	5,40			
<b>FARINHAS:</b>				
Cuí de farinha, quilo	1,00			
Crueira, quilo	0,30			
D'agua especial, alq.	44,00	48,00		
D'agua em lote, alq.	40,00	44,00		
Sêca, quilo	1,10			
Suruf, quilo	1,30			
Tapioca, quilo	3,30			
<b>FARELO:</b>				
Arroz, quilo	0,60			
Resíduo algodão, quilo	0,60			
Idem babaçu, quilo	0,60			
Murumuru, quilo	0,60			
<b>GENEROS DIVERSOS:</b>				
Alcool, frasc.	100,00			
Banha, quilo	16,00			
Crina animal, quilo	5,00			
Chouriço, quilo	17,00			
Crueira de mand. quilo	0,30			
Cachaça, frasc.	100,00			
Essenc. páu rosa, quilo	70,00			
Gergelim, quilo	1,60			
Marapuama, quilo			2,00	
Ovos, cento			80,00	
Resíduos não especificados, quilo			0,60	
Sabão, quilo			8,00	
Toucinho salgado, quilo			6,00	
Banana, cacho			—	
<b>GRUDES:</b>				
Gurijuba, quilo			8,50	
Pescada, quilo			10,00	
Outros peixes, quilo			4,00	
<b>GUARANA:</b>				
Em bagas, quilo			6,00	
Em pães, quilo			21,00	
<b>JUTAÍCA:</b>				
De primeira			4,40	
De segunda			4,00	
<b>ÓLEOS:</b>				
Animal, quilo			5,50	6,30
Andiroba, quilo			7,00	8,00
Bacaba, quilo			4,00	
<b>Caraço algodão:</b>				
Borra, quilo			0,50	0,70
Crú, quilo			2,10	2,50
Refinado			3,50	4,00
Côco babaçu, quilo			7,00	7,50
Copaíba, quilo			25,00	26,20
Curuá, quilo			4,00	5,00
Mamona, quilo			3,00	3,50
Não especificado, quilo			4,00	
Peixe, quilo			3,00	
<b>PEIXES E MARISCOS:</b>				
Camarão, quilo			15,00	
Gurijuba, quilo			3,30	
Mapará salgado, quilo			12,80	
Mate, quilo			3,00	
Moura, quilo			3,00	
Piraruçú, quilo			5,00	
Piramutaba, quilo			4,00	
Sêcos do Maranhão, quilo			5,00	
Tainha, quilo			8,00	
<b>PEDRAS:</b>				
Granito britado, mt.3			250,00	
Idem marroado mt.3			200,00	
Preta, mt.3			40,00	
Terra e areia mt.3			10,00	
<b>POLVILHOS:</b>				
Amidón, quilo			0,80	
Araruta, quilo			1,40	
Fubá, quilo			0,60	
Panificável, quilo			0,60	
Tapioca de goma, quilo			1,60	
<b>RESINA SORVA:</b>				
Em bruto, quilo			4,00	
Transformada			10,00	
Murumuru, quilo			5,00	5,50
Ucuuba, quilo			4,50	5,00
<b>SEMENTES:</b>				
Algodão, quilo			0,60	
" em caraço, quilo			5,00	
" em linter, quilo			2,00	
" em pluma, quilo			18,00	
Andiroba, quilo			0,20	
Bacaba, quilo			0,10	
Cacáu, quilo			12,50	
Cominho, quilo			30,00	
Carrapato, quilo			0,70	
Inajá, quilo			0,98	
Jaboti, quilo			0,20	
Meriti, quilo			0,98	
Murumuru, quilo			0,10	
Não especificado, quilo			0,10	
Pataú, quilo			0,10	
Tucuman, quilo			0,20	
Ucuúba, quilo			1,20	
Umiri, quilo			0,70	
Pimenta do reino, quilo			100,00	

TIMBÓ:		Jacaré:	
Pó ou triturado, quilo	7,00	inteiro	50,00 60,00
Raiz, quilo	2,00	Jacaré recortado	210,00 230,00
Resina, quilo	9,30	Cauda	5,00
Resíduo, quilo	1,50	Curtido	280,00 300,00
TABACO:		Com lustre	350,00 450,00
Em folha, quilo	1,00	Jacuruxi, quilo	175,00 183,00
Em molhos:		Jacurari, quilo	60,00 68,00
Bragança e Capanema, arr.	230,00	Lontra, quilo	120,00 135,00
Outros municípios, arr.	210,00	Lagartos, quilo	45,50 50,50
PELES E COUROS:		Maracajá, quilo	250,00 270,00
Ariranha, quilo	200,00	Mucura d'agua, quilo	120,00 135,00
Boi v/ salgado, quilo	9,40	Onça, quilo	100,00 110,00
Boi seco salgado, quilo	9,40	Porco doméstico, quilo	10,00 12,00
Boi seco espichado, quilo	13,00	Porcos v/ salgado, quilo	5,00
Boi curtido, quilo	55,00	Peixe, quilo	10,00 12,00
Capivara:		Queixada, quilo	54,00 55,50
Verde salgado, quilo	14,00	Raspa de sóla, quilos	9,10 9,70
Seco espichado, quilo	4,00	Sóla de couro, quilo	11,00 15,00
Caeteté, quilo	96,90	Sapo, quilo	7,00
Camaleão, quilo	14,00	Sucurijú, quilo	35,00 39,00
Carneiro, quilo	2,00	Tamanduaí, quilo	28,00
Curtidos não especificados, quilo	150,00	Tejú, quilo	40,00
Giboia, quilo	74,30	Veado, quilo	34,00 35,00

## MADEIRAS:

	Munici- pio	Expor- tação
Beneficiadas ou aparelhadas de lei, metro	500,00	800,00
Beneficiadas ou aparelhadas, brancas, metro	250,00	400,00
Brancas especificadas na portaria 92, de 1936:		
Tóros em bruto ou falquejados até 2 metros	200,00	350,00
Em caixas abatidas até 1m,50	150,00	280,00
Dormentes até 2m,50	200,00	300,00
Páu rosa, ton.	120,00	240,00
Tóros em bruto falquejados ou amago de lei, metro	350,00	550,00
Tóros em bruto ou falquejados brancos, metro	100,00	250,00
Tóros esquadriados madeira de lei, metro	250,00	400,00
Tóros esquadriados, branca, metro	200,00	350,00
Morotó, Quaruba, Tamanqueira	100,00	250,00

OBSERVAÇÕES: — Para os gêneros que não tem pauta de Exportação prevalece o valor comercial.  
Belém, 31 de março de 1951.

## DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

O Dr. Stélio de Mendonça Maroja, Diretor do Departamento de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Manuel de Souza Leão Filho, escrivão da Coletoria de Abaetetuba, para dentro do prazo de 20 dias contados desta data apresentar-se a sua repartição da qual afastou-se desde o dia 26 de fevereiro último, sem motivo justificado, sob pena de, findo esse prazo e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

E para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado na porta desta repartição e publicada no DIÁRIO OFICIAL durante 20 dias seguidos.

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, Chefe do Expediente,

servindo de Secretário o escrevi, aos três dias do mês de abril de 1951. — (a) Stélio Maroja, diretor geral.

(G — 20 vzs. seguidas)

## POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ COMANDO GERAL

## Venda de cavalos

De ordem do Sr. Cel. Cmt. Geral desta Corporação, serão vendidos em leilão, no dia 8/IV/51 (domingo), oito (8) cavalos; os quais foram julgados incapazes para o serviço militar.

Citado leilão, será realizado no quartel do Esquadrão de Cavalaria, às 10,00 horas oficiais do mencionado dia, podendo os interessados examinarem os animais a serem leiloados, naquele quartel, todos os dias úteis das 8,00 às 12,00 horas.

Belém, 29 de março de 1951.—(a) **Júlio Otéro Henriques de Seabra**, major chefe do D. A..

(N. 144—G—3|4)

## EDITAIS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

## Camada de funcionário

De ordem do Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, convido Abelardo Vieira de Miranda, ocupante do cargo isolado de Médico, padrão O, lotado no Serviço Médico Social, do Departamento de Saúde e Assistência, a se apresentar ao serviço de sua repartição, no prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste edital, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 251, parágrafo único do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado do Pará).

Secretaria da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de março de 1951. — Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

## DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

## Chamada de funcionário

O Dr. Edward Catete Pinheiro, Diretor Geral do Departamento Estadual de Saúde, convida a Dra. Lucidéa Lage Lobato, médico clínico, classe O, lotada no Serviço de Assistência Médico Social deste Departamento e que se acha ausente do serviço desde 5 de fevereiro do corrente ano, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará).

Belém, 12 de março de 1951. — (a) Dr. Edward Catete Pinheiro, Diretor Geral, em comissão.

(N. 134 — G — De 31|3 a 20|4)

**SERVICO DO PESSOAL**  
**CLASSIFICAÇÃO por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes da carreira de**  
**OFICIAL ADMINISTRATIVO**  
 (Apuração feita até 20 de Março de 1951)

N.º de ordem	CLASSE E NOME DO FUNCIONARIO	Tempo de serviço na classe	DESEMPATE		OBS.
			N.º de filhos	Tempo de serviço Esadual	
	<b>CLASSE R</b>				
1	Edgar Gonçalves Chaves	1.175			
	<b>CLASSE Q — 1 vaga —</b>				
1	Hermânildo Pena de Carvalho	1.532			
2	Martinho Figueirelo	1.315			
	<b>CLASSE P — 6 vagas —</b>				
1	Carlos Rabelo de Oliveira	5.544			
2	João Monteiro de Pina	3.730	12		
3	Celso Danin Marques	3.730	4		
4	José Calvacante Filho	3.730	2		
5	Alexandre Almeida Trindade	3.730	1		
6	Lauro de Sa Pereira	3.730			
7	José de Albuquerque Aranha	2.635			
8	Martinho Valente Gonçalves	2.607			
9	Francisco das Chagas Moreira	1.595	5		
10	Raimundo Nunes Vilhena	1.595	3		
11	Jorge Henrique de Mesquita	1.595	2		
12	ouquim Francisco de Sales	1.495			
13	Maria Rosario Coutinho de Oliveira	1.167	6		
14	Anibal Pinheiro Sampaio	1.167			
15	Dionisio Farias Maciel				
	<b>CLASSE O — 4 vagas —</b>				
1	Benjamin Valente do Couto	2.612			
2	Sebastião Ribeiro da Cruz	1.897	5		
3	Celso Albuquerque Neves	1.897	3		
4	Athenogenes Mendes Barreto	1.897	2		
5	Edgar Burlamaqui Simões	1.874			
6	Henjo Leão	1.869			
7	Bernardino Pinto dos Santos	1.53			
8	Feliciano Oyama da Silva	1.846			
9	Francelino Pereira Gomes	1.480			
10	Manoel Oséas França Silva	988			
11	Sergio Pretextato Pereira	76			
	<b>CLASSE N — 3 vagas —</b>				
1	Emanuel Martins Costa	1.896	12		
2	Vitor José Cardoso	1.896	3	16.4.9.0	
3	Rodolfo Nunes Pinto	1.896	3	31.7.9.0	
4	Carlos Sevalbo Segadilha	1.896	2		
5	José Augusto Braga Carneiro	1.877			
6	Romero Guimarães Oliveira	1.874			
7	Demétrio Gomes de Farias	1.837			
8	Leopoldo Cooper Santana	1.596			
9	João Mota de Oliveira	1.522			
10	Romeu Mendes Pereira	988			
11	Antonio Expedito C. Almeida	390			
	<b>CLASSE M — 1 vaga —</b>				
1	Bento Bruno de Menezes Costa	2.456			
2	Hernani Cardoso Ferreira	2.317			
3	José Serapião Pinheiro Filho	2.269			
4	Raimundo Maurício Silva Neves	2.269			
5	Luiz de Matos Barbalho Filho	2.266			
6	Antonio Pinheiro dos Santos	2.252	4		
7	Junilo de Souza Braga	2.252			
8	Maria de Lourdes Moreira	1.826			
9	Miguel Fancise Araujo Machado	1.891			
10	Adolfo Pereira Barros	1.889			
11	Otávio França	1.877			
12	Lauro Sodré do Couto	1.863			
13	Pedro de Moraes Cardoso	1.819			
14	Ana Carrera Rabelo Mendes	1.601			
15	Antonio Comarú Leal	1.581			
16	Newton Julio F. Méio	1.512			
17	Jaime Soares	1.481			
18	Lelio Pacheco de Oliveira	1.200			
19	Raimundo Pinheiro Lôbo	1.158			
20	Sebastião Miranda	989			
21	Adalberto Chaves de Carvalho	859			
22	Maria de Lourdes Miranda	786			
23	João Leal Uchôa	687			
24	Aurea Augusta de Souza	460			
25	Luiz Espírito Santo Freire	390			
26	Mario Bezerra Corrêa	57			

Pref. Capanema

NOTA: — O Serviço do Pessoal aguarda, dos senhores interessados, dentro do prazo de dez dias (10) dias, a contar da publicação desta, qualquer pronunciamento a respeito da presente classificação.

## GOVERNO MUNICIPAL

### PREFEITURA DE BELÉM

LEI N. 1.136 — DE 14 DE AGOSTO DE 1950

#### Estatui o Código de Posturas Municipais.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

#### (Continuação)

§ 2.º Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra a) e nos dias referidos na letra b), mediante permissão da autoridade competente e observância do disposto no artigo n. 185 d'êste Código.

II — Para o comércio, de acôrdo com a natureza dos estabelecimentos o Executivo Municipal baixará o regulamento do horário de funcionamento, ficando entretanto desde logo assegurado aos empregados o intervalo de 2 horas para descanso e refeição, de modo a se observar a duração para o trabalho individual.

a) Aos domingos e feriados e, observada a condição da letra b), item I, nos dias santos de guarda os estabelecimentos permanecerão fechado.

§ 3.º Observado o disposto no artigo 186 d'êste Código, o Prefeito Municipal, em portaria, e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis, nos dias 24 e 31 de dezembro, e à véspera do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, até às 22 horas.

Art. 181. Fica estabelecida a "Semana Inglesa" para o comércio em geral com exceção dos botequins, casas de pasto, confeitarias e sorveterias, padarias, mercearias, etc., devendo o trabalho iniciar-se aos sábados às sete e trinta horas (7,30 hs.), e encerrar-se obrigatoriamente às doze horas (12 hs.).

Art. 182. Os salões de barbeiros, cabelereiros e engraxates funcionarão nos dias úteis, das 7 às 11,30 horas e das 14 às 18,30 horas.

Parágrafo único. Aos sábados êste horário será prorrogado até às 20 horas, iniciando-se na segunda-feira às 14 horas.

Art. 183. Será permitido o funcionamento das charutarias, nos dias úteis, das 8 às 22 horas.

Art. 184. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar fora do horário que fôr fixado para os dias úteis, domingos, feriados e dias santos de guarda, os seguintes estabelecimentos:

I — Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis — de 5 às 18 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda — das 5 às 12 horas.

II — Varejistas de carnes frescas (Açougues e entrepostos):

a) nos dias úteis — das 5 às 17 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda — das 5 às 12 horas.

III — Comércio de pão e biscoitos (padarias) das 5 às 21 horas.

IV — Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos — das 5 às 19 horas.

V — Farmácias:

a) nos dias úteis — das 8 às 19 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais, ou locais e dias santos de guarda no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acôrdo com o interesse público;

c) o plantão noturno das farmácias, cuja escala será organizada pela Prefeitura, obedecerá, invariavelmente, o horário das 18 às 8 horas do dia seguinte;

d) o referido plantão será dado em seis grupos de farmácias que se revesarão pela ordem;

e) os proprietários de farmácias são obrigados a conservar nas portas dos seus estabelecimentos quando escalados para o plantão noturno, uma placa em que se leia quais os estabelecimentos dos grupos de farmácias que se acham de plantão, determinando ainda a localização das mesmas;

f) fica expressamente proibido ao estabelecimento farmacêutico que não estiver de plantão abrir suas portas para comerciar durante o dia ou à noite;

g) mediante o pagamento de uma licença especial de Cr\$ 200,00 à Prefeitura, os estabelecimentos farmacêuticos poder-se-ão conservar abertas nos dias úteis, até às 22 horas;

h) a licença a que se refere a letra anterior será diária, podendo ser obtida por inteiro, durante o decurso do mês ou ano;

i) a falta de cumprimento das determinações constantes das letras a) a h) d'êste item importará na multa ao proprietário do estabelecimento de ..... Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 3.000,00, elevada ao dôbro nas reincidências.

VI — Entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (postos de gasolina): das 7 às 19 horas, com faculdade de atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

VII — Alugadores de bicicletas e similares — das 7 às 20 horas.

VIII — Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bombonnières e bilhares — das 7 às 24 horas.

IX — Cafés e leiterias — das 5 às 24 horas.

X — Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes) — das 5 às 24 horas.

XI — Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários (empresas e agências funerárias) — das 7 às 20 horas.

XII — Lojas de flores e corôas — das 8 às 18 horas.

Art. 185. O funcionamento do comércio fora do horário comum, a que se referem os artigos precedentes fica subordinados à observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Art. 186. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições d'êste Capítulo, com exceção das farmácias, serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00, elevadas ao dôbro nas reincidências.

#### CAPÍTULO III

##### Da aferição de pesos e medidas

Art. 187. Nas transações comerciais em que sejam utilizados aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, êstes são obrigatoriamente baseados nas unidades do sistema métrico decimal, aprovadas pela legislação federal, inclusive os medidores de gasolina dos postos de abastecimento.



Art. 188. Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar, por eles utilizados.

§ 1.º A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferentemente no 1.º trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais, a respectiva taxa.

§ 2.º Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o número da fabricação, tipo e demais características do aparelho, ou instrumento de aferir.

Art. 189. Para efeito de fiscalização os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1.º Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2.º Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los à aferição dentro do prazo de 24 horas, nos termos do art. 188, e seus parágrafos, além do pagamento da multa prevista no art. 191.

Art. 190. Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 191. Será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 elevada ao dôbro nas reincidências, aquele que:

- I — Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II — Deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;
- III — Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

## TÍTULO V

### Dos cemitérios públicos

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 192. Os cemitérios do Município terão caráter secular e, de acordo com o art. 141, § 10.º da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal de Belém.

Parágrafo único. É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste título.

Art. 193. Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 2 metros, sendo a parte fronteira cercada com gradis de ferro.

Art. 194. No recinto dos cemitérios além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construções de capelas e depósitos mortuários.

Art. 195. Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

Parágrafo único. Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a trasladação de restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 196. É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste título.

#### CAPÍTULO II

##### Das inumações

Art. 197. Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por autoridade médica.

Art. 198. As inumações serão feitas, em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 199. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de cinco (5) anos, para adultos, e de três (3) anos, para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.

Art. 200. As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos e infantes, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) possibilidade de uso do mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consaguíneos ou afins até o 2.º grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) obrigação de construir dentro de três (3) meses, os baldrames convenientemente revestidos e coberta a sepultura a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de cinco (5) anos;

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b).

Art. 201. Como homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de sepulturas a cidadãos cuja vida pública deve ser lembrada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou Município.

Parágrafo único. A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 202. Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá dispôr da sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando com relação a esse ponto os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 203. É de cinco (5) anos, para adulto, e de três (3) anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

#### CAPÍTULO III

##### Das construções

Art. 204. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o respectivo projeto e discriminação.

Parágrafo único. As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 205. A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se

o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 206. O embelezamento das sepulturas será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 207. Será permitida a construção de baldramas até a altura de 0,40m, para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 208. O serviço de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do Cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 209. A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 210. É proibido dentro do Cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no Cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 211. Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpezas de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, além das despesas de remoção, se a intimação não fôr cumprida no prazo fixado.

Art. 212. Do dia 25 de outubro a 1.º de novembro não se permitem trabalhos nos Cemitérios, afim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 213. A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 214. O ladrilhamento do solo em tórno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do Cemitério.

#### CAPÍTULO IV

##### Da administração dos Cemitérios

Art. 215. A administração do Cemitério será exercida por um Administrador ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 216. O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 217. Nos Cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual fôr a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei ou à moral pública.

Art. 218. Os Cemitérios serão convenientemente fechados e nêles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezoito horas e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 219. Excetuados o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do art. 203.

Art. 220. Mesmo decorrido êsse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do Prefeito, com ciência do Administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 221. Para nova inumação ou qualquer con-

cessão deve previamente ser apresentado à administração o respectivo título.

Art. 222. As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em máu estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 223. Decorridos os prazos previstos nos arts. 203, 220 e 221, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1.º Para êsse fim, o encarregado fará publicar, em editais, aviso aos interessados de que, no prazo de trinta (30) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2.º As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

## PARTE II

### Dos serviços de utilidade pública

#### TÍTULO I

##### Disposições gerais Preliminares

#### CAPÍTULO I

Art. 224. Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são tôdas as atividades que, por sua natureza, atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art. 225. Admitem os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que, se subrogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo único. A exploração direta far-se-á:

- a) quando esta solução fôr mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b) quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;
- c) quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 226. A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ 1.º Constitui autorização ou permissão, o ato do poder público que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes à administração.

§ 2.º É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade, com a outorga dos direitos reservados à administração, na forma dêste Código.

#### CAPÍTULO II

##### Das autorizações ou permissões

Art. 227. O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-lo ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

- a) prova de idoneidade moral, técnica e financeira ;  
 b) prova de quitação com a Fazenda Municipal ;  
 c) tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal ;  
 d) informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidade das prerrogativas ;  
 e) projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade ;  
 f) informações sobre o capital a ser empregado ;  
 g) indicação das tarifas a serem cobradas ;  
 h) justificação do cálculo das tarifas.

§ 1.º Julgando de utilidade a medida, e não vindo ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais, afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 15 dias.

§ 2.º Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço, mediante concorrência pública ou administrativa previamente autorizada em lei.

§ 3.º Se não se manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura a autorização requerida.

Art. 228. A permissão será dada em portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo único. A transferência da autorização depende de consentimento expresso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do art. 227.

Art. 229. A permissão ou autorização terá a vigência máxima de dois anos, contados da data em que fôr instalado o serviço, podendo ser cassada, quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação se imputar a este.

§ 1.º A cassação da permissão ou autorização far-se-á por ato expresso, sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.

§ 2.º Cassada a permissão ou autorização, será concedido ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, e examinado cada caso concreto, para a retirada das instalações do serviço.

Art. 230. Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso e que não poderá ser superior a 4 meses.

Art. 231. Findo o prazo de 2 anos e verificado ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e em concorrência pública, ou administrativa, dar privilégio para a exploração do serviço, nas condições do Capítulo III deste Título.

Parágrafo único. Na concorrência que se realizar, o permissionário, que a ele concorrer, terá preferência para a concessão, se tiver servido bem durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que fôr apresentada.

Art. 232. A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, açougues de propriedade do Município, ficando ressalvado que se não concedera mais de um açougue a um mesmo indivíduo ou empresa.

Art. 233. Os permissionários que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão

regularizar, dentro de 60 dias, sua situação nos termos deste Capítulo.

### CAPÍTULO III

#### Das concessões privilegiadas

Art. 234. A concessão privilegiada para exploração de serviço de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa, observado o disposto na legislação especial vigente.

Parágrafo único. O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto de concorrência, e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que fôr julgada melhor.

Art. 235. A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de 30 dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo único. Do edital de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte :

- prazo da concessão ;
- exigência das cauções para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento ;
- apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas, e dos respectivos cálculos ;
- apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço ;
- condições de reversão, ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão ;
- reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 236. A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 237. Da concorrência pública ou administrativa serão excluídas as pessoas que estiverem incompatibilizadas por lei.

Art. 238. Será pôsto novamente o serviço em concorrência se na primeira não se apresentar licitante ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 239. As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no art. 227 e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro civil ou eletrotécnico, e submetidas ao Prefeito para julgamento.

Art. 240. A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito, nos cofres municipais, do valor da caução de garantia de cumprimento do contrato.

Art. 241. Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas :

- prazos para o início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito ;
- condições da concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosa ;
- prazo da concessão ;
- revisão a que se refere o art. 151 da Constituição da República ;

(Continua)

AFRICANA, TECIDOS S/A

## Assembléia Geral Ordinária

Pelo presente, convidamos os Srs. Acionistas da Africana, Tecidos S/A., para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se à 16 de abril próximo, às 16,00 horas, na nossa sede social à Trav. Frutuoso Guimarães ns. 80/96, afim de deliberarem sobre o relatório, o balanço e a conta de lucros e perdas referente ao exercício findo de 1950, apresentados pela Diretoria e sobre o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 4 de abril de 1951.  
— (aa) **Jayme R. Pinto Leite**, Diretor-Presidente; **Pedro de Castro Alvares**, Diretor; **Henrique José Ribeiro**, Diretor; **Mário Antunes da Silva**, Diretor.

(N. 149 — Ext. 4, 5 e 6/4)

## ANÚNCIOS

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## Seção do Pará

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu sua inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o quartanista de Direito Newton Burlamaqui de Miranda.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 2 de abril de 1951.—(a) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º secretário.

(N. 147—A—250—Cr\$ 40,00—4, 5, 6, 7, 8 e 9/4)

## FALÊNCIA DE JORGE

## Sauma

O Escrivão abaixo assinado, de ordem do MM. Juiz de Direito da terceira vara, avisa aos interessados na falência de Jorge Sauma, que se acha, em cartório o pedido de restituição de mercadorias feito por Simão Roffé & Companhia, sendo-lhes concedido o prazo de cinco dias para apresentarem contestação ao pedido, nos termos do § 2.º do art. 77 da Lei de Falências.

Belém, 2 de abril de 1951  
— (a) O Escrivão, **Lúcio Lopes Maia**.

(N. 148 — Ext. 4 e 5/4)

## JOSÉ CARVALHO, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO, S/A.

Comunicamos aos nossos acionistas que se acham à sua disposição em nossa sede social, sita nesta cidade, à Rua de Santo Antônio n. 74, para serem examinados dentro das horas de nosso expediente todos os documentos a que se refere art. 99, letra A, B e C, do Decreto-lei n. 2.627, de 28 de setembro de 1940.

Belém do Pará, 31 de março de 1951.

Os diretores  
**José Coelho da Silva**

**Manoel Valente de Almeida e Silva**

**Oswaldo Valente de Almeida e Silva**

(N. 143—Ext. 4, 5 e 6/4)

## Africana, Tecidos S/A

## RELATÓRIO DA DIRETORIA

Srs. Acionistas :

A Diretoria da AFRICANA, TECIDOS S/A., vem, de conformidade com os dispositivos da Lei n. 2.627, de 26/9/40, bem como de seus Estatutos, apresentar o seu relatório sobre a marcha dos negócios sociais e fatos administrativos, no exercício de 1950, correspondente ao primeiro ano de funcionamento desta Empresa, como sociedade anônima.

Pelo Balanço, demonstração da conta de Lucros & Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, podeis constatar que se verificou um lucro líquido de Cr\$ 1.275.424,40, já deduzido o Fundo de Reserva Legal de 5% e a quantia de Cr\$ 324.000,00, referente a gratificações concedidas à sub-diretoria e principais auxiliares, como reconhecimento aos bons serviços prestados, para o que esta Diretoria pede a aprovação da digna Assembléia Geral.

Fica, pois, à disposição dessa digna Assembléia Geral, o valor do lucro líquido verificado, para efeito de fixação de dividendos e gratificações a esta Diretoria.

Propõe a mesma, seja distribuído um dividendo de 8% ao ano, e uma gratificação à Diretoria na base de 3% para o presidente e 2% para cada diretor e o saldo restante levado a um Fundo para garantia de futuros dividendos, depois de amortizada em 10% a conta "Despesas de instalação da Casa Andorinha".

Nêste primeiro ano, foi principal objetivo desta Diretoria, a expansão dos negócios da sociedade, o que foi feito na medida do possível. Foram abertas as seguintes filiais : em Belém, a "Casa Andorinha", sita à Av. Independência n. 211; em Bragança, a "Casa Belém" com a sub-filial, "Casa Tupi"; em Capanema, a "Casa Africana".

Adquiriram-se por compra, um prédio onde funciona a nossa Filial de Capanema e o prédio n. 83, à Trav. Frutuoso Guimarães, nesta cidade, onde pretende esta Diretoria ampliar os negócios da Empresa.

Terminando êste pequeno relatório, esta Diretoria agradece aos dignos membros do Conselho Fiscal pela sua colaboração eficiente no cumprimento exato de suas atribuições legais e estatutárias.

Está pois, apresentado aos Srs. Acionistas o relatório da real situação da AFRICANA, TECIDOS S/A., resultante do movimento do exercício de 1950, estando esta Diretoria pronta para melhores esclarecimentos na sede social, onde os livros e demais documentos da escrita se encontram à disposição dos interessados.

Pará, 22 de março de 1951.

**Jaime R. Pinto Leite** — Diretor-Presidente  
**Pedro de Castro Alvares** — Diretor  
**Henrique José Ribeiro** — Diretor  
**Mário Antunes da Silva** — Diretor

# Africana, Tecidos S/A

## BALANÇO GERAL PROCEDIDO EM 30 DE DEZEMBRO DE 1950

— ATIVO —		— PASSIVO —	
<b>DISPONÍVEL</b>		<b>NÃO EXIGÍVEL</b>	
Caixa .....	53.824,50	Capital .....	15.000.000,00
Bancos, c/ Dep. à Ordem	3.294,20	Fundo de Reserva Legal..	67.127,50
<b>REALISÁVEL</b>		Fundo de Reserva p/ Li-	
Mercadorias Gerais :		quidações.. . . . .	633.192,10
Matriz e Filiais .....	13.391.786,00	Reserva Compulsória.. . .	600.492,30
Ações e Apólices .....	20.528,00	Lucros & Perdas .. . . .	1.275.424,40
Cessão de Direitos Imobi-			17.576.236,30
liários .....	60.000,00	<b>EXIGÍVEL</b>	
Depósito Compulsório ..	950.808,10	Promissórias a Pagar.. . .	2.800.000,00
Devedores em c/ Corrente	11.642.203,01	Obrigações a Liquidar ..	2.296.203,40
Devedores Diversos .....	528.548,24	Títulos de Nossa Respon-	
Depósitos p/ garantia da		sabilidade.. . . . .	3.050.000,00
liquidação de Saques ..	58.585,30	Credores em C/Corrente	464.793,15
Promissórias a Receber ..	3.782.429,20	Bancos, c/ de Empréstimos	4.471.407,90
Banco de Crédito da Ama-		Credores Diversos.. . . .	414.232,00
zônia S/A. c/ Dep. a Pra-		Títulos Descontados .. . .	676.340,30
zo Fixo.. . . . .	5.716,50	Contribuições para os Inst.	
	30.440.604,35	de Aposentadorias e	
<b>IMOBILISADO</b>		Pensões .. . . . .	4.089,10
Instalações .....	18.625,30	Depositantes a Prazo fixo	5.716,50
Viaturas de Serviço .....	99.100,00		14.182.782,35
Imóveis .....	974.573,90	<b>CONTAS DE COM-</b>	
Móveis & Utensílios .....	168.996,40	<b>PENSAÇÃO</b>	
	1.261.295,60	Títulos Cauçionados .....	5.463.562,10
<b>CONTAS DE COM-</b>		Caução da Diretoria.. . .	400.000,00
<b>PENSAÇÃO</b>		Credores por Títulos à co-	
Bancos, c/ cobrança cau-		brança .. . . . .	19.750,00
cionada .....	5.463.562,10	Correntistas c/ de Títulos	13.430.840,05
Ações Cauçionadas .....	400.000,00		19.314.152,15
Efeitos a Cobral .....	19.750,00		
Títulos p/ garantia de dé-			
bitos em c/ Corrente ..	13.430.840,05		
	19.314.152,15		
	Cr\$ 51.073.170,80		Cr\$ 51.073.170,80

Jaime R. Pinto Leite — Diretor-Presidente  
 Pedro de Castro Alvares — Diretor  
 Henrique José Ribeiro — Diretor  
 Mário Antunes da Silva — Diretor  
 Francisco Barbosa Rodrigues  
 Guarda-livros — Reg. D.E.C. n. 12566  
 C.R.C. n. 95

## DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS & PERDAS

— DÉBITO —		— CRÉDITO —	
Despesas Gerais, Impostos, Juros & Des-		Lucro verificado na conta de Mercadorias	
contos e Comissões .....	3.632.961,30	Gerais, Seção de Estivas e Filiais .. . .	4.621.296,90
Prejuízo na Liquidação da Filial "A Pri-		Rendas de Imóveis .....	30.103,00
mavera" .....	54.072,10	Prejuízos verificados no Balanço de 1948,	
Fundo de Reserva Legal — 5% sobre		resalcidos neste exercício .....	4.185,40
Cr\$ 1.342.551,90 .....	67.127,50	Transferido do Fundo de Reserva Espe-	
Saldo a aplicar de acôrdo com a delibera-		cial.....	374.000,00
ção da Assembléia Geral .....	1.275.424,40		
	Cr\$ 5.029.585,30		Cr\$ 5.029.585,30

Jaime R. Pinto Leite — Diretor-Presidente  
 Pedro de Castro Alvares — Diretor  
 Henrique José Ribeiro — Diretor  
 Mário Antunes da Silva — Diretor  
 Francisco Barbosa Rodrigues  
 Guarda-livros — Reg. D.E.C. n. 12566  
 C.R.C. n. 95

# Africana, Tecidos S/A

ATA DA REUNIAO DO CONSELHO FISCAL  
REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 1951

Aos dezessete dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e um, na sede social, à Trav. Frutuoso Guimarães n. 80, nesta cidade, presente os membros efetivos, Antônio Cabral Caetano, Firmino Ferreira de Matos e Francisco de Paula Valente Pinheiro, reuniu o Conselho Fiscal da AFRICANA, TECIDOS S/A., para examinar o Relatório e Contas da Diretoria, o Balanço e a demonstração de Lucros & Perdas, e dar seu parecer sobre ditos documentos.

Verificado o CAIXA, seus valores foram conferidos e encontrados exatos.

O Conselho Fiscal é de parecer que o Relatório, con-

tas, Balanço e demonstração de Lucros & Perdas, devem ser aprovados pela Assembléia Geral, assim como proposta da Diretoria para a distribuição de um dividendo de 8% ao ano, a gratificação aos Diretores na base de 3% para o diretor-presidente e 2% para os demais, a amortização de 10% na conta "Despesas de instalação da "Casa Andorinha", e o saldo restante da conta de Lucros & Perdas levado a um Fundo para garantia de futuros dividendos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo por mim, Antônio Cabral Caetano, lavrada a presente ata, que vai assinada por todos.

(aa) Antônio Cabral Caetano  
Firmino Ferreira Matos  
Francisco de Paula Valente Pinheiro  
(N. 141—Ext.—4/4)

## Resumo dos Estatutos do Capixabas Esporte Clube, aprovados em sessão de Assembléia Geral, realizada em 20 de dezembro de 1948.

Denominação — Capixabas Esporte Clube.

Fundo social — É constituído de: mensalidades, anuidades, estatutos, festas recreativas, festivais esportivos, etc.

Fins — Tem por finalidade principal: praticar o esporte em geral, especialmente o futebol.

Sede — Cidade de Belém Capital do Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação — 1.º de janeiro de 1948.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e representação — Diretoria do Clube:

Responsabilidades — Dos Estatutos não consta se os associados respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações contraídas em nome do Clube, pelos que o dirigem.

Dissolução — Em caso de dissolução do Clube o seu patrimônio será rever-

## ANÚNCIOS

tido em favor dos sócios fundadores.

Diretoria atual: Presidente, Domingos Severino Leite, brasileiro, casado, mecânico, residente nesta cidade na Av. 25 de Setembro n. 452.

Secretário: Izabel de Lima Leite, brasileira, casada, professora.

Tesoureiro: Maria das Dores Leite, brasileira, solteira, contabilista.

Diretor esportivo e social: Moacir das Dores da Silva Leite, brasileiro, solteiro, comerciário.

Belém, 27 de março de 1951. — (a) Domingos Severino Leite, presidente.

(N. 150 — 253 — Cr\$ 100,00 4/4)

## Resumo dos Estatutos do "Aliados E. Clube", aprovados em sessão realizada em 10 de março de 1951.

Denominação — Aliados Esporte Clube.

Fundo social — É constituído de: mensalidades, jóias, donativos, etc.

Fins — Tem por finalidade: cultivar esportes dentro de suas possibilidades financeiras. Participar de festas esportivas com sociedades congêneres. Filial-se a qualquer liga esportiva, a critério de sua diretoria. Manter uma sede social com necessário para ping-pong, dama, xadrez, etc.

Sede — Cidade de Belém Capital do Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação — 12 de outubro de 1945.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e representação — Conselho Deliberativo.

Prazo do mandato do Conselho — Dois anos.

Responsabilidades — Dos Estatutos não consta se os associados respondem ou não, subsidiariamente, pe-

las obrigações contraídas em nome do Clube, pelos que o dirigem.

Dissolução — Em caso de dissolução do Clube, o saldo existente, bem como os troféus, taças, etc. serão doados a uma instituição de caridade puramente brasileira, a juízo da Diretoria, ou a uma sociedade congênera.

Diretoria atual — Presidente: José Ferreira Borges, brasileiro, casado, motorista, residente nesta cidade, bairro Marambáia n. 135; Vice-Presidente, Geraldo Moura Pontes, brasileiro, casado, pedreiro; 1.º Secretário, Manoel Antônio de Souza, brasileiro, casado, pedreiro; 2.º dito, Edson Oliveira da Silva, brasileiro, solteiro, caldeireiro; diretor esportivo, João Vieira Pinto, brasileiro, casado, sapateiro; tesoureiro, Antônio Soares da Silva, brasileiro, casado, pintor.

Belém, 30 de março de 1951. — (a) José Ferreira Borges, presidente.

(N. 146 - A 249 - Cr\$ 140,00

4/4)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 4 DE ABRIL DE 1951

NUM. 3.273

ACÓRDÃO N.º 20.781

## Apelação Cível da Capital

Apelante: Rosa Ferreira dos Santos e outra.

Apelado: Artur Rodrigues dos Santos.

Relator: Desembargador Antonino Melo.

**Síntese — A investigação da paternidade, envolvendo uma situação de fato geradora de um direito expressamente assegurado pela lei, depende da prova de um dos casos previstos no artigo 363 do Código Cível. Na respectiva ação, de que resultam importantes efeitos morais e materiais, não bastam presunções simples, para o julgamento da procedência do pedido, senão provas evidentes que induzam a firme convicção da alegada paternidade. O tácito reconhecimento da paternidade pelo indicado pai, comprovado por circunstâncias várias e outros elementos de convencimento, decorrentes de documentos e depoimentos insuspeitos, sem qualquer circunstância em contrário, impõe ao julgador a solução pleiteada pelo autor da demanda, assim em primeira, como segunda instância, em caso de apelação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Co-

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

marca da Capital, entre partes: Apelante, Rosa Ferreira dos Santos e Júlia Emília da Conceição, e apelado, Artur Rodrigues dos Santos.

Artur Rodrigues dos Santos, que também se assina apenas Artur Rodrigues, brasileiro, casado, contador, domiciliado e residente nesta Capital, fez citar a Rosa Ferreira dos Santos e Júlia Emília da Conceição, a primeira viúva de Artur Ferreira dos Santos e a segunda mãe deste, ambas portuguesas, domiciliadas e residentes em Portugal, a responderem aos termos de uma ação de investigação de paternidade, pela qual, demandado o reconhecimento judicial da qualidade de pai que atribui ao falecido marido e filho das R. R., pleiteia a sua habilitação à sucessão aberta do de cujos, com os direitos que lhe confere a lei civil, bem como a condenação das mesmas R. R. nas custas, alegando: a) que, em 1910, nesta Capital, veio o falecido Artur Ferreira dos Santos, português, comerciante, então solteiro, a conhecer Maria Honorina Rodrigues, espanhola, solteira, de prendas domésticas, também residente nesta cidade, havendo resultado, desse conhecimento amizade recíproca seguida da convivência de

ambos, sob promessa de casamento daquele a esta; b) que, desse cumbinato, de Artur Ferreira dos Santos com Maria Honorina Rodrigues, ocorreu o nascimento, nesta Capital, em 16 de setembro de 1916, do A., registrado, três dias após, no cartório competente, havendo o recém-nascido recebido o nome de Artur Rodrigues, sob declaração da assistente do parto Francisca Conceição, acompanhada por Artur Ferreira dos Santos, que assinou o respectivo termo, a rgo daquela, por não saber a mesma escrever; c) que, dois anos após o nascimento, foi o A. levado à pia batismal, na Catedral, por seu pai, acompanhado dos padrinhos, ali recebendo o mesmo nome que traduzia a sua filiação, Artur Rodrigues dos Santos; d) que, retirando-se Artur Ferreira dos Santos, em 1924, para Portugal, onde, segundo prometia, deveria demorar-se apenas seis meses, sucedeu, porém, que lá contraiu matrimônio com Rosa Ferreira dos Santos, deixando, assim, em Belém, sua companheira, a mãe do A., após uma convivência marital de mais de dez anos. e) que, durante a longa coabitação que tiveram pai e mãe do A., nesta cidade, diversas foram as residências que ocuparam,

situadas em varias ruas de Belém, sempre considerados com o se casado fossem um com outro; f) que, dessa vida em comum tem o A. divesas provas materiais a serem exibidas, se necessária for a exibição, quais sejam diversos objetos contendo as iniciais dessa união; g) que mesmo após haver o pai de A. abandonado a mãe deste e contraído matrimônio em Portugal, continuo a custear a educação do filho que aqui deixara, o A.; h) que não somente da parte de seu pai teve o A. o conforto moral do reconhecimento de sua paternidade, assim pela assistência que lhe prestava, como pela identidade mantida de seu nome, mas também da parte dos parentes paternos, que jamais duvidaram da paternidade, confessando-a em escritos que lhe dirigiam. i) que, havendo falecido, em 1937, o pai do A. e aberta a sua sucessão nesta Capital, habilitaram-se herdeiras as R. R., sem que houvessem reconhecido o direito do A. à herança paterna, de sorte que, julgando-se com o direito assegurado no art. 363 do Código Cível Brasileiro, pleiteia o reconhecimento da paternidade que lhe confere a investidura na respectiva sucessão, por meio de ação competente, exibindo com a petição inicial, varios documentos comprovantes de suas alegações. Citadas as R. R., por edital, contestaram a causa, por

seu advogado, alegando que nenhum dos documentos exibidos pelo A. constitui prova do arguido concubinato, de les não constando qualquer ato do falecido Artur Ferreira dos Santos reconhecendo o A. como seu filho, de sorte que, considerando falsas as alegações da inicial, não merecia a ação ser julgada procedente, devendo, pois, o A. ser condenado ao pagamento das custas. O Dr. Juiz, estranhavelmente, mandou dar vista da contestação ao A., e este, por seu advogado, exibiu quatro cartas de pessoas de relação social, no sentido da comprovação do concubinato e da alegada e contestada paternidade. Com vista os autos ao órgão competente do Ministério Público, nada opôs, fazendo sentir às RR., por seu patrão, a tumultuação do feito, pelas novas vistas abertas, incabíveis no hodierno processo ordinário, e, contestando o valor das cartas apresentadas pelo A., requereram fosse oficiado aos diretores dos estabelecimentos de instrução que o A. frequentara, solicitando informações sobre a responsabilidade, por escrito, de Artur Ferreira dos Santos, concernente aos estudos do A., havendo as respostas confirmado a confissão da demandada paternidade. Seguindo-se os depoimentos do A. e de quatro testemunhas e, a final, os debates orais dos advogados dos litigantes, presente o representante do Ministério Público, que nada alegou, passou o Dr. Juiz a sentenciar a causa, julgando-a procedente para declarar o A., Artur Rodrigues dos Santos, filho natural sucessível do falecido Artur Ferreira dos Santos e Maria Honorata Rodrigues (assim está, por equívoco), com todos os direitos que, em tal qualidade, lhe assistem, condenadas as R. R. ao pagamento das custas. Da decisão apelaram as R. R. para a superior instância, arrazoando a apelação, devidamente recebida

e contra-arrazoada pela parte apelada, reiterando apelantes e apelado os argumentos que precedentemente haviam aduzido na inicial, na contestação e nas razões orais, subindo os autos à Secretaria do Tribunal de Justiça. Preparado o recurso interposto e distribuído ao relator, foi aberta vista ao chefe do Ministério Público, que, em seu douto parecer, opinou no sentido de ser negado provimento à apelação, para confirmação da sentença apelada. Em nova distribuição, por haver passado o relator ao desempenho do cargo de Presidente do Tribunal, para o qual fora eleito, foi a apelação relatada pelo novo relator cujo voto foi sufragado, nos termos que se seguem, pela Câmara julgadora.

#### JULGAMENTO :

A investigação da paternidade envolve a apuração de uma situação de fato geradora de um direito cujo efeito é o reajustamento de uma posição social imprecisa, qual seja a do filho de pai não legalmente declarado, para o reconhecimento judicial da origem alegada. A sentença que deverá decidir tão grave quanto delicada relação jurídica não poderá deixar de firmar o julgamento baseado em prova de valor indiscutível. Dado que a verdade absoluta não passe de um ideal inatingível, não há, todavia, contestar que, para a declaração judicial da paternidade que não resulta da presunção legal "juris et de jure", decorrente da coabitação matrimonial, deverá o juiz chamado a sentenciar no respectivo pleito somente proferir decisão favorável ao respectivo pedido inicial após pleno convencimento do fato gerador do direito pleiteado. A convicção é, assim, a verdade relativa que iluminará o julgamento, a ser revisto, em caso de recurso, pela instância superior. A investigação da paternidade de-

pende, em suma, da prova do concúbite entre o alegado pai e a mãe do pleiteante, tal o disposto no art. 363 incisos, I, II e III do Código Civil, e, assim sendo, firmada a prova nesse sentido, por elementos convincentes inequívocos, cumpre indagar se dessa conjugação carnal resultou a concepção do demandante. Provadas as duas relações de fato, delas se origina o direito a ser reconhecido e proclamado. É certo que a "exceptio plurium concubentium", posto que não expressamente aludida pela lei, não é por esta vedada, sendo, bem ao contrário, juridicamente admissível, para abalar a presunção "juris", que resulta dos três casos a que se reporta o precitado Código. Mas, se tal exceção não ocorre na causa, ou se se apresenta manifestamente improcedente, subsiste a presunção "juris", desde que esteja baseada em prova de que resulte a convicção da realidade do alegado. No caso a que se refere a apelação, farta é a prova produzida pelo A., ora apelado, no sentido da demonstração do tácito reconhecimento paterno da filiação debatida nos autos, assim por que Artur Ferreira dos Santos acompanhou a assistente do parto da mãe do A. apelado, três dias após o nascimento deste, ao cartório do oficial que lavrou o respectivo registro, por ele assinado, havendo o recém-nascido recebido seu nome (documento de fls. 24), como por que se responsabilizou pela educação do mesmo perante os estabelecimentos em que esteve matriculado, quando estudante (documentos de fls. 19, 20 a 21, 28, 31, 32, 35, 60 e 61), fazendo ainda vacinar com a declaração de ser seu filho (documento de fls. 42) e com tal declaração fazendo extrair o certificado de sanidade (documento de fls. 30). É sabido que, em regra, as cartas somente provam, em Juízo, contra quem as escreve, mas, no caso, há a considerar que

as de fls. 50-v. a 51,52 e v., 54 a 55-v. e 56, comprovantes do alegado concubinato e da conseqüente paternidade, tiveram seus dizeres plenamente confirmados pela prova testemunhal de fs. 68 e v., 71, 71-v., 74 e v. Além do reconhecimento tácito, emanado do falecido Artur Ferreira dos Santos, no tocante à sua qualidade de pai natural do ora apelado, há ainda a circunstância significativa da confirmação dessa qualidade por um seu irmão Antônio C. Ferreira dos Santos, sócio da firma Fontes & Cia. Ltda., de Manaus (fs. 24, 25 e 27) de sorte que a conclusão a que a análise da causa conduz é a da segura, da inabalável convicção da procedência da ação. Assim, diante da exuberantemente comprovada paternidade, juridicamente reconhecida em inatacável julgamento da primeira instância,

Acórdam, unânimemente, em conferência dos Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, negar provimento à apelação de Rosa Ferreira dos Santos e Júlia Emília da Conceição, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que declarou o apelado Artur Rodrigues dos Santos filho natural sucessível de Artur Ferreira dos Santos.

Custas pelas apelantes.

Belém, 16 de fevereiro de 1951.

(aa) **Nogueira de Faria**, presidente — **Antonino Melo**, relator — **Raul Braga-Silvio Pélico**. — Fui presente, **Oswaldo Sousa**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de fevereiro de 1951. — **Luiz Faria**, secretário.